



**SÃO RAIMUNDO DAS  
MANGABEIRAS**  
P R E F E I T U R A

**LEI N. 199, DE 15 DE ABRIL DE 2.021.**

**REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO E  
PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-**  
**MA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

**Art. 2º**- O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

**Parágrafo Único**- Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

**Art. 3º** -Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

**I**- Estradas principais;

**II**- Estradas secundárias;

**III**- Estradas vicinais;

**Parágrafo Único**- As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

**Art. 4º**- A nomenclatura das estradas municipais será através da sigla "MU", com as seguintes numerações:

*Accioly Cardoso Lima e Silva*  
CPF: 573.211.753-91  
Prefeito



**SÃO RAIMUNDO DAS  
MANGABEIRAS**  
P R E F E I T U R A

**I**-estradas principais, MU 01 a 50;

**II**-estradas secundárias, MU 50 a 100;

**III**-estradas vicinais, MU 100 e seguintes;

**Art. 5º**- As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

**Art. 6º**- As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º**- Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

**Art. 8º**- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- a) No mínimo de 18 metros para estrada principal;
- b) No mínimo de 16 metros para estrada secundária;
- c) No mínimo de 10 metros para estrada vicinal.

**Art. 9º**- No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

**Parágrafo Único** – Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

**Art. 10º**- As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

- I**- Estradas principais – 8,00 (oito metros);
- II**- Estradas secundárias – 6,00 (seis metros);
- III**- Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros);

**§1º**: Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 3 (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros

*Accioly Cardoso Lima e Silva*  
CPF: 573.211.753-91  
Prefeito



**SÃO RAIMUNDO DAS  
MANGABEIRAS**  
P R E F E I T U R A

alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

**§2º:** As reservas marginais de trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

**§3º:** A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

**§4º:** A servidão pública de trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

**Art. 11º-** Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

**Art. 12º-** Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único:** fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

**Art. 13º-** Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II-Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III-Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV-Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V-Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

**Art.14º-** A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

*Accioly Cardoso Lima e Silva*  
CPF: 573.211.753-91  
**Prefeito**



**SÃO RAIMUNDO DAS  
MANGABEIRAS**  
P R E F E I T U R A

**Art. 15º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS – MA, 15 DE  
ABRIL DE 2.021.

~~Accioly Cardoso Lima e Silva  
CPF: 573.211.753-91  
Prefeito~~

**ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA  
PREFEITO**